



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 239/XIV

Teve lugar no dia cinco de janeiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e trinta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 238/XIV, de 29 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 238/XIV, de 29 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Informação n.º I-CNE/2015/463 - Participações relativas ao comportamento dos membros de mesa no exercício das suas funções, durante as operações de votação e de apuramento, no âmbito da eleição da Assembleia da República 2015

A Comissão analisou e aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as propostas constantes da Informação n.º I-CNE/2015/463, cuja cópia consta em anexo, com exceção da proposta quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/283, tendo deliberado o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/160

Informação sobre o número de eleitor



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que:

Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

Com efeito, para o exercício do direito do voto, o cidadão eleitor apresenta-se perante a mesa de voto, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e exhibe o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão.

No dia da eleição, a apresentação do cartão de eleitor não constitui um elemento obrigatório para o exercício do direito de sufrágio, bastando, tão só, a comunicação do número de eleitor.

Para o efeito, a lei determina que qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia, que está aberta no dia da eleição ou, em alternativa, consultar o sítio do Ministério da Administração Interna em www.recenseamento.mai.gov.pt, e ainda recorrer ao serviço de mensagens escritas disponibilizado por esta entidade.

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Delibera-se que a presente Informação seja remetida ao participante para esclarecimento sobre as formas de obtenção do número de eleitor, bem como aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, adotem uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto, fornecendo, sempre que tal se revele necessário, informação sobre os meios disponíveis de consulta e obtenção do número de inscrição no recenseamento eleitoral.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Quanto aos Procs. n.ºs AR.P-PP/2015/230 e PP/2015/231

Locais de funcionamento e acessibilidade das assembleias de voto

A parte do processo relativo à acessibilidade desta assembleia de voto foi apreciada na reunião de 15-12-2015, tendo a sua deliberação sido comunicada à CM Aveiro em 16-12-2015, nos termos e com os fundamentos seguintes:

«Alertar os Presidentes das Câmaras Municipais visados para que, de futuro, designadamente na próxima eleição do Presidente da República, tenham em consideração as situações objeto de participação, designadamente o seguinte:

(...)

Quanto ao local de funcionamento e à acessibilidade das assembleias de voto, procedam à escolha do edifício/espço de acordo com a dignidade do ato e com as necessárias condições de acessibilidade exterior e interior (em especial atender à existência de degraus à entrada do recinto ou no próprio edifício; à entrada nas salas de voto no sentido de apurar se impedem ou não a passagem de uma cadeira de rodas, à inexistência de elevador).

(...)»

Disposição das câmaras de voto

Quanto aos factos aduzidos pelos participantes relacionados com a disposição das câmaras de voto, decorre do artigo 86.º da LEAR que, no dia da eleição, os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Par?



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delibera-se que a presente informação seja remetida aos membros de mesa das secções de voto da UF de Glória e Vera Cruz (Aveiro), instaladas na Associação Humanitária Guilherme Gomes Fernandes – Bombeiros Novos para que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, assegurem uma correta disposição das câmaras de voto.”

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/239

Modo de votação de cada eleitor

A participação em análise reporta-se ao modo como vota cada eleitor, cuja descrição se encontra prevista em cada uma das leis eleitorais.

Dispõe o artigo 96º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei nº 14/79, de 16 de maio), que, cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

Ora, bem se vê que o reconhecimento unânime só ocorre no caso excepcional em que o cidadão eleitor se apresenta para votar sem qualquer documento de identificação e não se encontra acompanhado de dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade.

No caso em apreço, verifica-se que não foram cumpridos rigorosamente os trâmites legais, tendo os membros da mesa em causa se absterido de solicitar o bilhete de identidade ou cartão de cidadão e procedido à identificação dos cidadãos participantes por outra via, que perante a lei é excepcional.

Delibera-se que a presente Informação seja remetida aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, a sua conduta deve respeitar as normas que regulam o modo de identificação dos eleitores perante a mesa de voto.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/240



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pau,

Abertura da Junta de Freguesia no dia da eleição

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição (art.º 85.º).

As mesas a que se refere a participação encontravam-se instaladas no edifício sede da Junta de Freguesia.

Considerando que:

- No dia da eleição ocorreram circunstâncias excecionais que obrigaram a que a única funcionária da autarquia presente nas instalações desta tivesse que se ausentar;*
- Para efeitos de informação sobre o número de eleitor (artigo 85.º da LEAR), a JF deve permanecer aberta no dia da eleição;*
- A Lei Eleitoral não atribui ao Presidente da JF ou Comissão Recenseadora competência de supervisão do ato eleitoral.*

Nesse sentido, entendia-se como mais adequado que, em face das circunstâncias excecionais ocorridas no dia da eleição, que o Senhor Presidente da Junta de Freguesia assegurasse a abertura dos serviços da JF durante o período de votação.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo e o envio desta Informação, para esclarecimento, aos participantes."-----

"Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/241

Informação sobre o número de eleitor

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição (art.º 85.º).

Os eleitores podem, ainda, verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral através dos seguintes meios:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem "RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd". Ex: RE 72386718 19820803*
- Por telefone: 808 206 206*
- Na Internet: www.recenseamento.mai.gov.pt*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Modo de votação de cada eleitor

Dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que:

Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

Com efeito, para o exercício do direito do voto, o cidadão eleitor apresenta-se perante a mesa de voto, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e exhibe o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão.

No dia da eleição, a apresentação do cartão de eleitor não constitui um elemento obrigatório para o exercício do direito de sufrágio, bastando, tão só, a comunicação do número de eleitor.

Para o efeito, a lei determina que qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia, que está aberta no dia da eleição ou, em alternativa, consultar os meios disponibilizados pelo Ministério da Administração Interna acima mencionados.

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Face ao supra exposto, delibera-se que a presente Informação seja remetida ao participante para esclarecimento sobre as formas de obtenção do número de eleitor, bem como aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, adotem uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto, fornecendo, sempre que tal se revele necessário, informação sobre os meios disponíveis de consulta e obtenção do número de inscrição no recenseamento eleitoral.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/243

Disposição das câmaras de voto

Decorre do artigo 86.º da Lei nº 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que, no dia da eleição, os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Pelo exposto, delibera-se notificar o Presidente da CM de Mafra para que diligencie no sentido de transmitir aos cidadãos eleitores que desempenharam funções de membros de mesa na freguesia de Mafra para que, de futuro, se forem novamente designados para o exercício daquelas funções, assegurem uma correta disposição das câmaras de voto.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/244

Nos termos do n.º 1 do art.º 91.º da LEAR, compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

Prevê ainda a LEAR, no n.º 1 do seu art.º 93.º que o presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

O art.º 91.º comete ao presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto importantes funções. A primeira, é assegurar a liberdade dos eleitores, isto é, garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual. A segunda é manter a ordem, ou seja, regular o funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

De referir que aquele que comete algum tipo de coação sobre eleitor para o induzir a votar em determinada lista comete um ilícito eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 152.º da LEAR, ilícito que é punido mesmo na forma tentada ou frustrada, nos termos do artigo 123.º do citado diploma legal, e, no caso de a infração ser cometida por membro de mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral, esta constitui circunstância agravante do crime.

Neste sentido, deve o presidente da mesa e os seus vogais, assegurar que ao longo da fila que se forme para o exercício do direito de voto, não haja qualquer tentativa de coação a cidadãos eleitores, especialmente eleitores mais vulneráveis como é o caso dos idosos, a fim de ser garantida a liberdade pessoal de cada um no exercício do seu direito de voto.

Face ao que antecede, e em especial atenta a inexistência de elementos de prova, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, as exerçam de modo a garantirem o bom funcionamento da assembleia de voto e a liberdade dos eleitores no exercício do seu direito de voto.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/249

Composição de uma mesa de uma secção de voto e presença de não eleitores

Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

Segundo a Lei Eleitoral, a mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

O n.º 1 do art.º 93.º da LEAR proíbe a presença de cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

Quanto à identificação dos membros de mesa, resulta das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 86.º e n.º 2 do art.º 48.º que logo após a constituição da mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a mesa, um edital contendo os nomes e números de inscrição dos cidadãos que compõem a mesa de voto, sendo esta informação de carácter público.

Organização dos cadernos eleitorais

Nos termos da LEAR, logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto, não sendo obrigatória a disponibilização, ainda que se possa reconhecer a sua utilidade, de listas adicionais organizadas de forma alfabética.

Forma de votação

Quanto ao voto eletrónico, a LEAR não contempla esta possibilidade, pelo que só através de alteração legislativa será possível a introdução de outras formas de votação.

Pelo exposto, delibera-se que a presente Informação seja remetida ao participante para esclarecimento sobre as questões suscitadas na participação apresentada, bem como aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, adotem uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto e assegurem que no interior não permaneçam cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas."-----

"Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/250

Disposição das câmaras de voto

Decorre do artigo 86.º da Lei nº 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que, no dia da eleição, os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada considerando o local em que se encontra instalada a secção de voto ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Comportamento dos membros de mesa

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Delibera-se que a presente informação seja remetida aos membros de mesa das secções de voto n.º 19 da freguesia de Penha de França (Lisboa), instalada na Escola António Arroio para que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, assegurem uma correta disposição das câmaras de voto, bem como bem como adotem uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto.”-

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/251

Proibição da presença de não eleitores

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acompanhados, isto é, na presença de um outro eleitor, o que não é o caso. Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010).

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

Face ao que antecede, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, as exerçam de modo a não obstaculizar o exercício do sufrágio nas circunstâncias ora descritas.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/252

Modo de votação de cada eleitor

A participação em análise reporta-se ao modo como vota cada eleitor, cuja descrição se encontra prevista em cada uma das leis eleitorais.

Dispõe o artigo 96º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei nº 14/79, de 16 de maio), que, cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

Ora, bem se vê que o reconhecimento unânime só ocorre no caso excecional em que o cidadão eleitor se apresenta para votar sem qualquer documento de identificação e não se encontra acompanhado de dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade.

No caso em apreço, verifica-se que não foram cumpridos rigorosamente os trâmites legais, tendo os membros da mesa em causa se absterido de solicitar o bilhete de identidade ou cartão de cidadão e procedido à identificação dos cidadãos participantes por outra via, que perante a lei é excecional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos membros de mesa em causa com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, a sua conduta deve respeitar as normas que regulam o modo de identificação dos eleitores perante a mesa de voto.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/253

Disposição das câmaras de voto

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Assim sendo, se a mesa considerar, por maioria dos membros, que a disposição da câmara de voto perturba aquelas finalidades, pode deliberar que a sua localização seja modificada. Ao fazê-lo, deverão evitar, na medida do possível, causar transtornos ao normal decurso da votação e usando dos meios estritamente necessários no mínimo tempo indispensável à mudança de local, zelando pela serenidade da votação, devendo, contudo, fazer constar em ata esta deliberação com a devida fundamentação.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/254

Ordem de votação

O n.º 1 do art.º 88.º da LEAR dispõe que “Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila”.

Pese embora a regra geral nesta matéria seja a consagrada no n.º 1, ou seja, que os eleitores se organizam em fila por ordem de chegada, a exceção contida no n.º 2 do citado artigo 88.º concede prioridade aos delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pau

Tal solução encontra fundamento no papel essencial que os delegados e membros de mesa desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. Pode, no entanto, ser exigida pela mesa, para o efeito, prova da condição invocada.

Refira se, ainda, que apesar de a lei não o estabelecer, é da mais elementar justiça que os eleitores portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos, beneficiem, também, de prioridade na ordem de votação.

Face ao exposto, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa no Pavilhão Jesus Correia, na Freguesia de Paço de Arcos, no concelho de Oeiras, com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, facilitem o exercício do sufrágio aos cidadãos portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/255

Comportamento dos membros mesa

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Modo de votação de cada eleitor

Dispõe o artigo 96.º da LEAR o seguinte:

1 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 — *Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.*

3 — *Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.*

4 — (...)

5 — *Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.” (negrito nosso)*

Os membros de mesa devem adotar uma atitude responsável durante todo o tempo em que decorre a votação, por forma a evitar distrações que possam, inclusive, levar a cometer erros na identificação dos eleitores e na descarga nos cadernos eleitorais.

A duplicação das descargas nos cadernos eleitorais por parte de dois escrutinadores prevista na lei visa essencialmente evitar a ocorrência de erros pelo que, sempre que a mesa esteja a funcionar com os seus cinco elementos, esse procedimento deve ser observado.

Face ao que antecede, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos membros de mesa que exerceram funções na mesa de voto nº 1, na Sociedade União Operária dos Vais, na Freguesia de Buarcos, Concelho de Figueira da Foz, com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para o exercício dessas funções, devem adotar uma atitude responsável e condizente com a dignidade do exercício dessas funções e do ato eleitoral, devendo cumprir rigorosamente os procedimentos previstos na lei quanto ao modo de votação de cada eleitor, designadamente, no que se refere à aposição de descargas nos cadernos eleitorais.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/256

Voto acompanhado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O direito de sufrágio é um direito pessoal que o eleitor deve exercer direta e pessoalmente (n.º 1 do art.º 79.º da LEAR), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada (art.º 97.º da LEAR) traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do art.º 97.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido. (n.º 4 do art.º 97.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (n.º 3 do art.º 97.º).

Se a doença ou deficiência física for notória e evidente aos olhos dos membros da mesa e estes verificarem que o eleitor não é capaz de votar sozinho, está este, obviamente, dispensado de apresentar documento médico que comprove a incapacidade.

Sobre o voto acompanhado pronunciou-se o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 3/90, de 3 de janeiro de 1990, do qual se retira o seguinte excerto:

...“...a faculdade concedida às mesas das assembleias eleitorais de autorizar o eleitor a votar acompanhado não lhes confere um poder discricionário, pois que aquela faculdade apenas deverá ser exercida no âmbito dos apertados e vinculados limites estabelecidos pela lei. Com efeito, para que a mesa consinta que o eleitor vote acompanhado não basta que este revele sinais de cegueira ou de doença ou deficiência física notórias, sendo ainda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessário e indispensável a verificação caso a caso, de que tais enfermidades ou deficiências impeçam ao eleitor, isoladamente, a prática dos actos correspondentes ao exercício do voto ... E sempre que tal verificação, em concreto, não se mostre possível, deverá a mesa exigir, no acto de votação, que o eleitor apresente certificado comprovativo da impossibilidade da prática daqueles actos, certificado emitido, subscrito e autenticado pela autoridade médica competente."

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para junto das assembleias de voto e permanência do Senhor Presidente da Junta de Freguesia no interior de uma secção de voto

Presença de não eleitores

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

A instalação de serviços da Junta de Freguesia junto das secções de voto e nas condições atrás descritas, não legitima a deslocação do presidente da JF às diferentes secções de voto a fim de, simplesmente, acompanhar o funcionamento destas e muito menos a sua permanência na mesa de voto, como se de um membro de mesa se tratasse.

Aliás, o n.º 1 do art.º 93.º da LEAR proíbe a presença de cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, delibera-se que a presente Informação seja remetida ao participante para esclarecimento sobre o carácter excepcional do voto acompanhado, bem como aos membros de mesa que exerceram funções na mesa de voto n.º 5, na freguesia de Eiras, no concelho de Coimbra, com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei quanto ao modo como vota cada eleitor, bem como transmitir-lhes que compete aos membros de mesa assegurar que no interior das secções de voto não se encontram presentes cidadãos que não possam votar, salvo se se tratar de delegados, mandatários ou candidatos.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/257

Ordem de votação

O n.º 1 do art.º 88.º da LEAR dispõe que “Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila”.

Pese embora a regra geral nesta matéria seja a consagrada no n.º 1, ou seja, que os eleitores se organizam em fila por ordem de chegada, a exceção contida no n.º 2 do citado artigo 88.º concede prioridade aos delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto.

Tal solução encontra fundamento no papel essencial que os delegados e membros de mesa desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. Pode, no entanto, ser exigida pela mesa, para o efeito, prova da condição invocada.

Comportamento dos membros de mesa

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número significativo de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que o contacto com os eleitores exige que se adote, de forma constante, uma atitude serena e de respeito, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção nº 21, na Junta de Freguesia de Cascais e Estoril, com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções adotem uma atitude de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/259

Informação sobre o número de eleitor

Qualquer eleitor que necessite saber/confirmar o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição (art.º 85.º).

Os eleitores podem, ainda, verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral através dos seguintes meios:

- *Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem “RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd”. Ex: RE 72386718 19820803*
- *Por telefone: 808 206 206*
- *Na Internet: www.recenseamento.mai.gov.pt*

Modo de votação de cada eleitor

Dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que:

Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

Com efeito, para o exercício do direito do voto, o cidadão eleitor apresenta-se perante a mesa de voto, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e exhibe o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão.

No dia da eleição, a apresentação do cartão de eleitor não constitui um elemento obrigatório para o exercício do direito de sufrágio, bastando, tão só, a comunicação do número de eleitor.

Para o efeito, a lei determina que qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia, que está aberta no dia da eleição ou,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em alternativa, consultar os meios disponibilizados pelo Ministério da Administração Interna acima mencionados.

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Face ao exposto, delibera-se que a presente Informação seja remetida ao participante para esclarecimento sobre as formas de obtenção do número de eleitor, bem como aos membros de mesa que exerceram funções na mesa de voto n.º 41, na Escola Secundária de Fernão Mendes Pinto, no concelho de Almada, com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, forneçam, sempre que tal se revele necessário, informação sobre todos os meios disponíveis de consulta e obtenção do número de inscrição no recenseamento eleitoral.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/260

Disposição das câmaras de voto

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Identificação dos membros de mesa

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude responsável e de respeito para com os cidadãos eleitores, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Quanto à identificação dos membros de mesa, resulta das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 86.º e n.º 2 do art.º 48.º que logo após a constituição da mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a mesa, um edital contendo os nomes e números de inscrição dos cidadãos que compõem a mesa de voto, sendo esta informação de carácter público.

A serem verdade os factos aduzidos na participação quanto à falta de afixação deste edital, competia aos membros de mesa revelarem a sua identidade em face da insistência do cidadão eleitor.

Recusa de receber reclamações, protestos e contraprotostos

Durante o processo de votação qualquer eleitor inscrito na respetiva assembleia de voto, ou qualquer delegado de candidatura concorrente, pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto junto da mesa (artigo 99º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

A recusa ilegítima de receber reclamação, protesto ou contraprotosto, por parte do presidente da mesa da assembleia eleitoral, constitui o ilícito eleitoral previsto no artigo 160º da LEAR.

Acresce referir que as reclamações e protestos apresentados perante a mesa de voto são decididos pelos membros de mesa e anexos à ata das operações eleitorais. Estes documentos são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral que toma conhecimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Par.

de todas as ocorrências e reclamações e, se for o caso, toma as decisões a que houver lugar.

Perante o exposto, e a serem verdade os factos alegados, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos cidadãos que exerceram funções na mesa de voto n.º 7, na Escola Básica do 1.º ciclo de Setúbal n.º 4, na Freguesia de S. Sebastião, no concelho de Setúbal, com a advertência que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, devem assegurar a correta disposição das câmaras de voto, publicar à porta em que estiver reunida a mesa um edital contendo os nomes e os números de inscrição dos cidadãos que compõem a mesa de voto e prestar essa informação sempre que a mesma seja solicitada, bem como, sob pena de cometerem o crime previsto no art.º 160.º da LEAR, receber as reclamações, protestos e contraprotostos que os cidadãos entendam aí entregar.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/261

Apuramento parcial – publicitação dos resultados das operações de apuramento

Dispõe o n.º 7 do artigo 102.º da LEAR que o apuramento depois de efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Considerando que o edital em causa destina-se a publicitar as operações de apuramento realizadas no dia da eleição, considera-se que tal documento deve, pelo menos, manter-se afixado até ao final desse dia, permitindo aos cidadãos eleitores a sua consulta.

Perante o exposto, delibera-se que se notifique o Presidente da Câmara Municipal do Barreiro para que diligencie no sentido de dar a conhecer o teor da presente informação aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto n.º 8 na Junta de Freguesia de Santo António da Charneca, Concelho do Barreiro, e ainda junto da entidade responsável pela recolha do material eleitoral e respetivo reencaminhamento na eleição de 4 de outubro de 2015.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/262

Presença de não eleitores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para junto das assembleias de voto e permanência do Senhor Presidente da Junta de Freguesia no interior de uma secção de voto

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

A instalação de serviços da Junta de Freguesia junto das secções de voto e nas condições atrás descritas, não legitima a deslocação do presidente da JF às diferentes secções de voto a fim de, simplesmente, acompanhar o funcionamento destas e muito menos a sua permanência na mesa de voto, como se de um membro de mesa ou delegado de uma candidatura se tratasse.

Aliás, o n.º 1 do art.º 93.º da LEAR proíbe a presença de cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

Face ao que antecede, delibera-se que a presente Informação seja remetida aos membros de mesa que exerceram funções na mesa de voto n.º 3, na Freguesia de Almalaguês, no Concelho de Coimbra, com a recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei quanto ao modo como vota cada eleitor, bem como transmitir-lhes que compete aos membros de mesa assegurar que no interior das secções de voto não se encontram presentes cidadãos que não possam votar, salvo se se tratar de delegados, mandatários ou candidatos.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/263

Voto acompanhado: voto das pessoas com deficiência

O direito de sufrágio é um direito pessoal que o eleitor deve exercer direta e pessoalmente (n.º 1 do artigo 79.º da LEAR), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada (artigo 97º da LEAR) traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do art.º 97.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido. (n.º 4 do art.º 97.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (n.º 3 do art.º 97.º).

Se a doença ou deficiência física for notória e evidente aos olhos dos membros da mesa e estes verificarem que o eleitor não é capaz de votar sozinho, está este, obviamente, dispensado de apresentar documento médico que comprove a incapacidade.

Sobre o voto acompanhado pronunciou-se o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 3/90, de 3 de janeiro de 1990, do qual se retira o seguinte excerto:

...a faculdade concedida às mesas das assembleias eleitorais de autorizar o eleitor a votar acompanhado não lhes confere um poder discricionário, pois que aquela faculdade apenas deverá ser exercida no âmbito dos apertados e vinculados limites estabelecidos pela lei.

Face ao que antecede, delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida ao participante, bem como aos cidadãos que exerceram funções na mesa de voto n.º 2, na Freguesia de Alcântara, no concelho de Lisboa, para esclarecimento sobre o mecanismo do voto acompanhado."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/266

Disposição das câmaras de voto

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Face ao exposto, não identificando o participante a secção de voto em concreto onde ocorreram os factos, delibera-se que a presente informação seja remetida aos membros de mesa que exerceram funções nas secções de voto n.ºs 6, 7, 8 e 9, instaladas no Pavilhão Gimnodesportivo do Grupo Caras Direitas, para que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, assegurem uma correta disposição das câmaras de voto.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/274

Disposição das câmaras de voto

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Face ao exposto, não identificando a participante a secção de voto em concreto onde ocorreram os factos, delibera-se que a presente informação seja remetida aos membros de mesa que exerceram funções nas secções de voto n.ºs 1 a 9, instaladas na Escola Profissional de São Martinho, concelho do Funchal, para que, de futuro, se forem novamente designados para o exercício daquelas funções, assegurem uma correta disposição das câmaras de voto.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials
Pur.

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/281

Disposição das câmaras de voto

De acordo com o entendimento da CNE nesta matéria, o primeiro dos objetivos a salvaguardar na disposição das câmaras de voto é o de que os eleitores devem sentir que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto.

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos.

Face ao exposto, delibera-se que a presente informação seja remetida aos membros de mesa que exerceram funções na secção de voto n.º 10, da União de Freguesias de Covilhã e Canhoso, concelho da Covilhã, para que, de futuro, se forem novamente designados para o exercício daquelas funções, assegurem uma correta disposição das câmaras de voto.”---

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/161

Locais de funcionamento e acessibilidade das assembleias de voto

A parte do processo relativo à acessibilidade desta assembleia de voto foi apreciada na reunião de 15-12-2015, tendo a sua deliberação sido comunicada à CM Sintra em 16-12-2015, nos termos e com os fundamentos seguintes:

«Alertar os Presidentes das Câmaras Municipais visados para que, de futuro, designadamente na próxima eleição do Presidente da República, tenham em consideração as situações objeto de participação, designadamente o seguinte:

(...)

Quanto ao local de funcionamento e à acessibilidade das assembleias de voto, procedam à escolha do edifício/espço de acordo com a dignidade do ato e com as necessárias condições de acessibilidade exterior e interior (em especial atender à existência de degraus à entrada do recinto ou no próprio edifício; à entrada nas salas de voto no sentido de apurar se impedem ou não a passagem de uma cadeira de rodas, à inexistência de elevador).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(...))»

Modo de votação de cada eleitor

Dispõe o artigo 96.º da LEAR o seguinte:

1 — *Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.*

2 — *Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.*

3 — *Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.*

4 — *De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.*

5 — *Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.*

6 — *Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º.*

A lei determina, portanto, que o direito de sufrágio deve ser exercido na câmara de voto localizada no interior das assembleias de voto.

Esta disposição pretende assegurar o regular funcionamento das assembleias de voto permitindo o máximo rigor na identificação dos eleitores e garantindo o sigilo e a necessária transparência para efeitos de fiscalização do ato eleitoral.

Nos casos, especiais, em que o eleitor pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature: Ru

de maca, etc. – deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local – dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Segundo a Lei Eleitoral e conforme resulta da informação expressa constante do caderno «esclarecimentos dia da eleição» distribuído pela CNE em todas as secções de voto, não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida ao participante para esclarecimento sobre o modo de exercício do direito de voto, bem como aos membros das mesas n.ºs 5 e 8, que funcionaram no pavilhão B da Escola Secundária Stuart Carvalhais em Massamá, com a recomendação, relativamente a estes últimos (membros da mesa n.º 8) que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, assegurem que o exercício do direito de sufrágio de quaisquer cidadãos eleitores se realize no interior da secção de voto.

Delibera-se, ainda, levar ao conhecimento do Senhor Comandante dos Bombeiros, bem como ao Presidente da respetiva associação a situação descrita no âmbito do presente processo, lamentando-se a falta de colaboração daquela entidade.

Finalmente, e para conhecimento, delibera-se o envio do presente processo ao Senhor Chefe do Gabinete da Ministra da Administração Interna.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/242

Voto acompanhado: voto das pessoas com deficiência

O direito de sufrágio é um direito pessoal que o eleitor deve exercer direta e pessoalmente (n.º 1 do artigo 79.º da LEAR), pelo que o exercício do direito de voto de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

forma acompanhada (artigo 97º da LEAR) traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do art.º 97.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido. (n.º 4 do art.º 97.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (n.º 3 do art.º 97.º).

Se a doença ou deficiência física for notória e evidente aos olhos dos membros da mesa e estes verificarem que o eleitor não é capaz de votar sozinho, está este, obviamente, dispensado de apresentar documento médico que comprove a incapacidade.

Sobre o voto acompanhado pronunciou-se o Tribunal Constitucional no Acórdão nº 3/90, de 3 de janeiro de 1990, do qual se retira o seguinte excerto:

...a faculdade concedida às mesas das assembleias eleitorais de autorizar o eleitor a votar acompanhado não lhes confere um poder discricionário, pois que aquela faculdade apenas deverá ser exercida no âmbito dos apertados e vinculados limites estabelecidos pela lei.

Ora, no presente caso, tendo sido permitido o exercício do direito de voto acompanhado, o referido comando legal não terá sido observado, demonstrando a falta de conhecimento dos membros de mesa da norma que regula esta situação, pois a exigir-se apresentação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pai-

do atestado comprovativo da incapacidade, a mesa deveria tê-lo solicitado no momento anterior à entrega do boletim de voto e não no decurso da votação, de acordo com o descrito na presente participação.

O comportamento do presidente da mesa, a ter-se verificado, é suscetível de configurar o crime previsto no art.º 152.º da LEAR, com a agravante geral deste ilícito eleitoral ter sido cometido por membro de mesa de assembleia ou secção de voto (alínea b) do art.º 122.º da LEAR).

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número significativo de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que o contacto com os eleitores exige que se adote, de forma constante, uma atitude serena e de respeito, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Face ao que antecede, delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida aos Serviços competentes do Ministério Público por existirem indícios da prática do crime previsto no art.º 152.º da LEAR, com a agravante geral deste ilícito eleitoral ter sido cometido por membro de mesa de assembleia ou secção de voto (alínea b) do art.º 122.º da LEAR), advertindo-se, desde já, os membros de mesa em causa que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei quanto ao modo do exercício do voto acompanhado, bem como adotem uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto.

Dê-se conhecimento ao participante para esclarecimento sobre o voto acompanhado.”---

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/248

Informação sobre o número de eleitor

Qualquer eleitor que necessite saber/confirmar o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição (art.º 85.º).

Os eleitores podem, ainda, verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral através dos seguintes meios:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem "RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd". Ex: RE 72386718 19820803*
- *Por telefone: 808 206 206*
- *Na Internet: www.recenseamento.mai.gov.pt*

Modo de votação de cada eleitor

Dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que:

Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

Com efeito, para o exercício do direito do voto, o cidadão eleitor apresenta-se perante a mesa de voto, e deve indicar o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e exibir o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão.

No dia da eleição, a apresentação do cartão de eleitor não constitui um elemento obrigatório para o exercício do direito de sufrágio, bastando, tão só, a comunicação do número de eleitor que deverá corresponder ao número atual de inscrição no recenseamento eleitoral.

Sempre que o cidadão eleitor não consiga identificar o seu n.º de eleitor ou não conheça o seu n.º de eleitor atual, pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia, que está aberta no dia da eleição ou, em alternativa, consultar os meios disponibilizados pelo Ministério da Administração Interna acima mencionados.

As funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre.

Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que o contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder, naturalmente, a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Face ao exposto, delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida ao participante para esclarecimento, bem como aos membros de mesa em causa com a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recomendação que, de futuro, se forem novamente designados para aquelas funções, forneçam, sempre que tal se revele necessário, informação sobre todos os meios disponíveis de consulta e obtenção do número de inscrição no recenseamento eleitoral.”-

“Quanto ao Proc.º n.º AR.P-PP/2015/283

A participante apresentou a seguinte reclamação:

«Estou habituada a ser identificada pela mesa de voto com o n de eleitor e nome completo. Por vezes até o n do cartão de cidadão, mas qual o meu espanto quando hoje de manhã, ao exercer o meu direito de voto, ser identificada somente pelo q e ultimo nome.»

Ora, entende a CNE que o facto de a eleitora não ter sido chamada pela mesa da secção de voto com indicação do nome completo não viola o disposto no artigo 96.º da LEAR quanto às regras aplicáveis ao modo de votação de cada eleitor.

Face ao que antecede, delibera-se informar a participante do acima exposto e proceder ao arquivamento do presente processo.”-----

2.3 - Perguntas mais frequentes para a eleição PR 2016 - Temas: votação em território nacional; votação no estrangeiro; financiamento

A Comissão aprovou, com algumas alterações, as respostas às perguntas mais frequentes para a eleição PR 2016 relativas aos temas: votação em território nacional; votação no estrangeiro e financiamento, cujas cópias constam em anexo.-----

2.4 - Caderno apoio relativo ao Tempo de Antena da eleição do PR 2016

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o caderno de apoio da eleição relativo ao tempo de antena da eleição do Presidente da República de 2016, cuja cópia consta em anexo, introduzindo-lhe algumas alterações assinaladas na versão final do documento e deliberando, também por unanimidade dos Membros presentes, que a SIC deve conter nas respetivas regras técnicas a possibilidade de receber os ficheiros em versão digital dos tempos das candidaturas à semelhança do que ocorre para a RTP e TVI.-----

2.5 - Ofício da Liga Portugal relativo à realização de jogos de futebol no dia 24 de janeiro de 2016, dia da eleição do PR 2016



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à Liga de Clubes de Portugal que a CNE não deixará de dar todo o apoio e esclarecimento quanto ao exercício do direito de voto de forma antecipada a todos os trabalhadores e atletas das referidas sociedades anónimas desportivas, bem como a todos os outros cidadãos que se encontrem em condições similares.

Todavia, reitera-se a posição da CNE transmitida por ocasião da eleição da Assembleia da República de 4 de outubro de 2015 e enfatiza-se que a especial preocupação desta Comissão é com os eleitores que, sendo adeptos dos clubes cujos jogos se encontram agendados para o dia 24 de janeiro, não podem exercer o direito de voto de forma antecipada e que no dia da eleição por terem de se deslocar para fora dos locais em que votam podem ver-se privados do exercício desse direito.

Entre o direito que cada um tem a distrair-se com espetáculos desportivos e o direito e o dever cívico de todos os cidadãos participarem nas eleições, são os últimos, dado o seu caráter eminentemente público, que prevalecem sobre o primeiro. E a Liga Portugal, que tem também o interesse público a norteá-la, deve atuar em conformidade com ele. O que vem a significar, no caso presente, que a Liga deve diligenciar pelo adiamento dos jogos dado que a sua realização, ao colocar os cidadãos num dilema de opção, pode dissuadi-los do uso do direito prevalente.”-----

2.6 - Pedido de informação sobre a eventual incompatibilidade/impedimento de um Presidente de Câmara exercer funções de Mandatário de uma candidatura às Eleições Presidenciais de 24 de Janeiro de 2016

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que não existe incompatibilidade expressa que impeça um cidadão de ser simultaneamente mandatário de uma candidatura e de exercer o cargo de Presidente de Câmara Municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não obstante, no exercício das funções de Presidente de Câmara Municipal são aplicáveis os impedimentos gerais do exercício do respetivo cargo sempre que colidam com os seus interesses como mandatário, podendo, nesse caso, o Presidente de Câmara Municipal ser substituído pelo seu substituto legal.”-----

2.7 - Participações de cidadãos relativas a tratamento jornalístico no âmbito da eleição PR 2016

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/2, cuja cópia consta em anexo.-----

No que respeita à abertura de processos contra a RTP e RDP por eventual violação do dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, favoravelmente, devendo proceder-se de imediato à notificação para o exercício do contraditório.

Nessa notificação deve constar a advertência que, a serem verdade os factos denunciados, essas estações devem abster-se de praticar qualquer ato suscetível de consubstanciar a violação dos referidos deveres aos quais se encontram obrigadas pelo facto de serem concessionárias de serviço público.-----

A Comissão deliberou, ainda, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís, que apresentaram declaração de voto, que considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devem ser remetidas cópia das participações em apreço à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência aos diferentes cidadãos.-----

Declaração de voto dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís:

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado “critério editorial”, e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública “tout court”, amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar.”-----

2.8 - Participação da candidatura de Cândido Ferreira relativa a tratamento jornalístico no âmbito da eleição PR 2016

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/3, cuja cópia consta em anexo.-----

No que respeita à abertura de processo contra a RTP por eventual violação do dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, favoravelmente, devendo proceder-se de imediato à notificação para o exercício do contraditório. Nessa notificação deve constar a advertência que, a serem verdade os factos denunciados, essa estação deve abster-se de praticar qualquer ato suscetível de consubstanciar a violação dos referidos deveres aos quais se encontra obrigada pelo facto de ser concessionária de serviço público.-----

A Comissão deliberou, ainda, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís, que apresentaram declaração de voto, que considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deve ser remetida cópia da participação em apreço à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.-----

Declaração de voto dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís:

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado “critério editorial”, e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública “tout court”, amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar.”-----

A Comissão deliberou ainda aditar ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regimento da CNE os seguintes pontos à ordem de trabalhos:

2.9 - Pedido de informação sobre iniciativa de candidato a PR promovida pelo Centro de Formação de Associação de Escolas de Marco de Canaveses e Cinfães

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Atendendo aos elementos disponíveis a CNE considera que nada obsta à realização dessa iniciativa desde que a mesma não seja utilizada para a realização de atos de propaganda.”-----

2.10 - Pedido de informação Junta de Freguesia de Vila Marim sobre transporte de eleitores no dia da eleição PR2016

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que a realizar-se esse transporte o mesmo deve observar o entendimento da CNE em matéria de transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas.

Sublinhe-se que quanto à questão da inscrição prévia tal não pode ser invocado como motivo suficiente para recusar o transporte a qualquer eleitor que dele pretenda beneficiar.

Transcreve-se, de seguida, o entendimento da CNE acima mencionado:

«Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado (artigo 76.º da LEPR).

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- *A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- *Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- *Não seja realizada propaganda no transporte;*
- *A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- *Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.»-----

2.11 - Questão MNE - Eleições Presidenciais - voto no dia anterior ao da eleição em Israel

A Comissão tomou conhecimento da questão suscitada pela Embaixada de Portugal em Israel, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, reiterar, para efeito da eleição do Presidente da República dos dias 23 e 24 de janeiro (dias de votação no estrangeiro), a mesma posição anteriormente transmitida quanto ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funcionamento da referida representação diplomática na eleição do Parlamento Europeu de 2014.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

